**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA RELAÇÃO COM A EMANCIPAÇÃO CIVIL**

Tayná Lais dos Santos Silva[[1]](#footnote-1)

Luciene Sousa de Araújo[[2]](#footnote-2)

Mariana Menegaz[[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

O presente trabalho apresenta a relação da emancipação civil com a maioridade penal em que esta, se refere à idade que alguém pode ser responsabilizado criminalmente por seus atos, o que no Brasil ocorre ao completar dezoito anos. E aquela, é um importante marco temporal, pois é a aptidão que o indivíduo passa a ter perante a lei, de responder por suas ações, sendo assim, responsável por suas decisões, seus direitos e deveres para com a sociedade. Por conseguinte, este estudo traz uma análise comparativa acerca da emancipação civil e a maioridade penal. Esta análise é feita para comprovar que a redução da maioridade penal não é uma solução eficaz para combater ou reduzir a criminalidade entre jovens.

**Palavras-chave:** Maioridade Penal. Emancipação Civil. Criminalidade.

***ABSTRACT***

*The present work shows relationship between the civil emancipation and the criminal majority where it refers to the age that someone can be liable for your actions, what in Brazil occurs when you tourn Eighteen. And that is one important time frame, because it is the aptitude that the individual now has towards the law, therefore, responsable for yours decisions, yours rights and duties towards the society. Thus, this study brings and analysis comparative about the civil emancipation and criminal majority. This analysis it is made to prove that the reduction of criminal majority is not effective solution to solve or reduce the criminality among young people*.

***Keywords:*** *Criminal Majority. Civil Emancipation. Criminality.*

# INTRODUÇÃO

Este artigo tem o objetivo de abordar e discutir o que se trata a maioridade penal, e o que os efeitos que sua redução pode ocasionar à sociedade, dado que este é um tema em que muito se discute, e que é de grande relevância social.

Para realizar o estudo, foi utilizado, o método comparativo, em que se comparou a relação da emancipação civil com a responsabilidade penal. Primeiramente buscou-se elucidar o que se trata a emancipação civil, posteriormente foi abordado a responsabilidade penal, e ao final foi feita uma diferenciação entre eles buscando evidenciar que a emancipação civil não deve ser usada como argumento e nem como parâmetro para a redução da maioridade penal.

Para comprovar que a redução da maioridade penal não deve ser comparada a emancipação civil e que isso apenas tornaria o sistema carcerário ainda mais precário, foram usadas algumas pesquisas e estatísticas; argumentos contra e a favoráveis a redução da maioridade; o critério de constitucionalidade da redução da maioridade; e por fim foi sugerido algumas soluções que podem ser eficazes no combate à criminalidade e que permite que redução da maioridade penal não precise ser levada em consideração.

# EMANCIPAÇÃO E A CONQUISTA DA MAIORIDADE CIVIL

No âmbito social e jurídico, a maioridade civil é um importante marco temporal, pois é a aptidão que o indivíduo passa a ter perante a lei, de responder por suas ações, sendo assim, responsável por suas decisões, seus direitos e deveres para com a sociedade.

Conforme a Lei atual nº 10.406 publicada em de 10 de janeiro de 2002, com a maioridade termina a incapacidade civil possibilitando a prática de todos os atos da vida civil (Superior Tribunal de Justiça - STJ, 2019). O termo “emancipação” significa torna-se independente, ou seja, responder por si, não ser necessário o intermédio de representantes legais para tomada de decisões.

De acordo com o antigo Código Civil, instituído pela Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916, o término da incapacidade civil, acontecia quando o indivíduo completava 21 anos de idade. O novo Código Civil previsto na atual lei já mencionada, em seu artigo 5º, antecipa para 18 anos a maioridade civil.

A nova legislação habilita à prática de todos os atos da vida civil, dispensando a tutela de um representante legal. Ainda segundo o artigo 5º do Código Civil, há algumas condições especiais para que cesse a incapacidade do menor como: a) casamento, colação de grau no ensino superior, b) vínculo empregatício que garante o seu sustento, c) por uma ordem judicial ou d) pela emancipação com a autorização dos pais que pode ser realizada a partir dos 16 anos (ARAÚJO, 2003).

A Lei que institui o Código Civil dispõe no seu artigo 3° que menores de 16 anos, pessoas com enfermidades mental e/ou físicas, são incapazes de exercer atos na vida civil, ou seja, não podem ser emancipadas. Entretanto, dos 16 aos 18 anos, é possível emancipar aqueles que não possuem limitações físicas ou mentais, e com a conquista da maior idade civil o indivíduo passa a ser responsável pelos seus atos na vida civil.

Na Lei n° 8069, de 13 de julho de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No artigo 2° da referida Lei, são dispostas as idades para ser consideradas criança ou adolescente, sendo que pessoas de até 12 anos incompletos são denominadas crianças e de 12 a 18 anos, adolescentes.

O artigo 104 desta Lei determina que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, entretanto ficam sujeitos às medidas previstas no artigo 101 que são: encaminhar aos pais ou responsáveis perante termos de responsabilidade, acompanhamentos temporários, requisição de tratamento psicológico ou psiquiátrico, acolhimento institucional, colocação em família substituta como medida provisória entre outras (BRASIL, 1990).

Mesmo com a emancipação, que pode ser realizada aos 16 anos, os adolescentes continuam sendo considerados inimputáveis, entretanto sujeitos às medidas que estão na ECA, pois passa possuir maioridade civil e não penal. Neste sentido, tem direito a exercer todas as práticas relacionadas aos atos da vida civil, entretanto, não podem ser penalmente responsabilizados pelos seus atos como os adultos, o que é muito criticado pelos defensores da redução da maioridade penal, assunto que será abordado no decorrer deste trabalho.

* 1. **Tipos de Emancipação**

Como já discorrido anteriormente, a emancipação civil pode acontecer por diversos fatores previstos em Lei. Para a conquista da emancipação civil devem-se obedecer a três hipóteses. São elas: voluntária, judicial ou legal, em todas é necessário que o adolescente tenha pelo menos 16 anos.

A emancipação voluntária só pode ser requisitada pelos pais e para ser concluída é necessário o preenchimento de alguns pré-requisitos, como aprovação dos pais e a formalização por meio de escritura pública em um cartório. Enquanto na judicial, é preciso possuir uma sentença favorável à emancipação. A hipótese legal é automática e têm quatro modalidades de emancipação, quais sejam: pelo casamento, emprego público efetivo, colação de grau em curso de ensino superior ou existência de economia própria. (BASTOS, 2019).

Na emancipação pelo casamento, segundo Código Civil no artigo 1.517, se faz necessário que o menor possua 16 anos e tenha autorização dos pais ou de seus tutores legal. O artigo 1.518 dispõe que antes da celebração do casamento, os pais ou tutores podem revogar a decisão, enquanto o artigo 1.520 diz que não será permitido o casamento de quem ainda não possui a idade núbil. (BRASIL, 2002).

A redação da Lei a respeito do casamento foi alterada recentemente pela Lei n° 13.811 de 2019, pois antes da promulgação desta era permitido o casamento de menores de 16 anos em caso de gravidez, o que hoje não é mais.

A respeito da emancipação pelo exercício de emprego público, é necessário que o menor tenha sido admitido em um emprego público efetivo. Nesse sentido, o artigo 37 da Constituição Federal, no inciso II, indica que para ser admitido em um emprego público é necessário ter sido aprovado em um concurso público de provas ou de provas e títulos (BRASIL, 1988). Entretanto, essa possibilidade de emancipação é nula, uma vez que os concursos atuais colocam como idade mínima para assumir um cargo público 18 anos.

Para ser emancipado pela colação de grau em cursos de ensino superior é preciso do diploma em curso de grau do ensino superior, enquanto para a emancipação pela existência de economia própria o menor, precisa ter pelo menos 16 anos e um capital para seu sustento.

* 1. **Os Efeitos da Emancipação no Âmbito Civil**

Após a emancipação o indivíduo começa a exercer seus direitos e deveres civis, ou seja, já pode assinar contratos, administrar seus bens e também viajar sozinho sem a necessidade de ser autorizado pelos pais. Entretanto, o mesmo não deixa de ter os direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que foram adquiridos desde o seu nascimento, como o direito a vida, educação, alimentação, liberdade, direito de não ser negligenciado, descriminado, oprimido, vítima de violência ou crueldade.

Desse modo “não se pode, pois, admitir que o ato emancipatório, constitutivo por natureza, pudesse relativizar direito público subjetivo à educação fundamental já assimilado no patrimônio jurídico do adolescente.” (SPADARI, 2008).

Mesmo com a emancipação o menor de 18 anos, ele só pode trabalhar quando atender aos requisitos mínimos do artigo 7°, inciso 33, da Constituição Federal, que autoriza trabalhos que não sejam insalubres noturnos ou perigosos. Também podem exercer trabalhos remunerados enquanto aprendizes a partir dos 14 anos (Emenda constitucional n° 20 de 1988).

É imprescindível salientar que sendo ou não emancipado, o indivíduo precisa obedecer à legislação vigente, ou seja, deve basear suas condutas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como exemplo a participação em shows, que é proibida a entrada de menores de 18 anos, além da entrada em motéis e adquirir armas de fogos ou explosivos. Em suma, a emancipação da maioridade civil não é um escape para infringir leis.

**3 O QUE É A MAIORIDADE PENAL?**

A maioridade penal no Brasil é um tema do qual dispõe de várias opiniões divergentes, portanto o debate merece ser conduzido com grande atenção e clareza. Para tanto faz-se necessário, que se entenda o significado do termo “maioridade penal”. A Carta Magna do Brasil em seu artigo 228 afirma que “São plenamente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988), ainda de acordo com LENZI (2019) maioridade penal é a idade em que alguém pode ser responsabilizado criminalmente por seus atos, essa idade no Brasil começa aos dezoito anos.

Por tudo isso, fica entendido que de acordo com o que dispõe o significado de maioridade penal, pessoas maiores de dezoito anos são consideradas capazes de responder na esfera penal por seus atos, caso contrariem a lei, no entanto, não pode-se deixar de perceber que pessoas menores de dezoito anos também tem responsabilidades por seus atos como denota a Constituição Federal, ao verificar segunda parte do artigo 228, todavia, esses ficarão sujeitos às normas do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), uma vez que este Estatuto é o responsável por reger as normas de proteção à criança e ao adolescente.

**3.1 MAIORIDADE PENAL E A PEC 171/1993**

A PEC 171/93 é a proposta de emenda constitucional que deseja reduzir a maioridade penal para dezesseis anos, isto é, visa garantir que adolescentes menores de dezoito anos sejam responsabilizados na esfera penal por seus atos. Essa proposta ganhou grande apoio de uma parte da população e hoje é um assunto que gera muitas discussões.

Os objetivos e os argumentos utilizados por quem defende essa ideia são: a) reduzir a criminalidade no país, b) punir menores que cometem crimes gravíssimos, c) diminuição da insegurança da população, e d) ainda há algumas pessoas que sugerem que os menores sejam presos por um tempo indeterminado para que só assim a proposta tem uma eficácia. “Não se trata de colocar o adolescente numa penitenciária juntamente com criminosos adultos, mas que haja uma internação sem limite de tempo máximo pré-determinado, uma vez que o número "3" (de três anos) nada significa.” (KAUFMAN, 2004). Outro argumento muito utilizado por quem defende tal proposta é de que, a capacidade civil é dada aos cidadãos relativamente aos dezesseis anos, o que permite que o mesmo possa votar, e ainda responder sobre outras questões na esfera cível, portanto, já que o indivíduo tem relativamente a capacidade civil aos dezesseis anos, é incoerente que a capacidade penal chegue apenas aos dezoito anos.

A última ação em favor da aprovação dessa proposta aconteceu em 2015, e foi aprovada na Câmara dos deputados para que seja levada a discussão a um segundo turno. Na data em que começou as votações acerca do tema, a ONU (Organização das Nações Unidas) se manifestou contra os avanços de aprovação da PEC, conforme pode ser verificado a seguir:

O Sistema ONU condena qualquer forma de violência, incluindo aquela praticada por adolescentes e jovens. No entanto, é com grande inquietação que se constata que os adolescentes vêm sendo publicamente apontados como responsáveis pelas alarmantes estatísticas de violência no País, em um ciclo de sucessivas violações de direitos. (ONU, 2015, apud, UNFPA, 2015)

Não só a ONU como também muitas outras instituições, bem como a Associação Jurídico-Espirita do Brasil (AJE, 2015, apud, MIGALHAS, 2015) se manifestaram e ainda manifestam contra o avanço da PEC, o que gera até hoje a perpetuação de uma discussão de grande importância, que, no entanto, não tem previsão de acabar.

Os maiores argumentos de quem é contra a PEC são de que: a) a prisão de adolescentes apenas aumentará o problema das superlotações carcerárias, b) os adolescentes não conseguirão ser ressocializados frente as condição sub-humanas que estrão inseridos nas penitenciárias, e c) os adolescentes ficarão mais vulneráveis ao mundo do crime, uma vez que estarão convivendo com indivíduos que já cometeram diversas atrocidades. Assim, percebe-se que ambos os lados dispõem de várias argumentações, que, no entanto, devem ser sopesadas e verificadas da forma mais cuidadosa possível quais seriam as mais plausíveis.

**3.2 MAIORIDADE PENAL E A ATUAL SITUAÇÃO DA SOCIEDADE**

Em primeiro momento para que a redução maioridade penal seja considerada é necessário compreender os impactos que essa redução trará à sociedade. Segundo dados levantados pelo IPEA (2015) em 2009 no Brasil a população carcerária era de 321.014 pessoas as quais já foram julgadas e condenadas, no entanto se considerarmos que 38% da população ainda não foi julgada e portanto não condenadas, esse número sobe para 515.482 pessoas encarceradas, colocando o Brasil na posição de 4° país com a maior população carcerária do mundo. O IPEA analisou ainda a porcentagem de reincidência e constatou que 70% dessas pessoas que são presas, voltam a cometer novos crimes, colocando desse modo a função de ressocialização que o sistema prisional carrega, em dúvida.

Os números mostram que as penitenciarias estão superlotadas e que, portanto, os encarcerados vivem em condições que vão contra ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esses dados causam um grande impacto quando são vistos rapidamente, porém com a redução da maioridade penal, esse número que já é assustador não irá melhorar em nada, ao contrário, a situação apenas ficará ainda mais precária.

Por isso é errôneo afirmar que encarcerar adolescentes é a solução para que estes não cometam novos crimes, ou ainda que uma vez que menores de dezoito anos sejam presos, a sensação de segurança aumentará.

Outra questão que deve ser analisada quando se aborda a temática da redução da maioridade penal é a suposta impunidade dos menores frente aos crimes que os mesmos cometem.

Esse é um dos argumentos mais usados por quem defende a redução da maioridade penal, contudo, como já foi citado anteriormente, o artigo 228 da Constituição Federal em sua segunda parte, dispõe que agentes menores de dezoito anos ficam submetidos as disposições do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

 No estatuto há previsão legal para que os adolescentes sejam responsabilizados por seus atos, caso contrariem a lei, entretanto, o ECA além de punir os agentes que cometem algum crime, busca também proteger o desenvolvimento do adolescente de acordo com seus direitos humanos. Ademais procura ainda por meio de internações devidamente assistidas por profissionais capacitados, mostrar outras possibilidades de vivência para adolescente que se encontra sob sua guarda, para que o mesmo ao sair do âmbito de internação não volte a cometer novos crimes, ainda que alcançar este fim não seja fácil. O artigo 112 do Estatuto versa exatamente sobre a questão da punição

Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art.101. (BRASIL, 1990)

Frente aos dispostos supra colocados verifica-se que o menor que comete algum delito também é punido, e que se pensar em alterar a maioridade penal é inconstitucional, visto que esse direito individual está devidamente amparado pela constituição federal.

Afinal é preciso elucidar que a maioridade penal é tida como um direito individual, o qual é amparado pelo inciso IV do artigo 64 da constituição federal que trata das cláusulas pétreas, ou seja, cláusulas que não podem ser modificadas.

 Desse modo, permitir que a emenda do art.228 da constituição seja feita é abrir espaços para que direitos que foram conquistados por meio de lutas sociais como o direito ao voto feminino e o divórcio também possam ser mudados, ou até mesmo extinto, o que é de fato extremamente preocupante.

 Por tudo isso, fica claro o embate de ideias acerca deste tema, todavia, é preciso ressaltar que a dignidade da pessoa humana é um dos maiores amparos que o ser humano tem, e que deve ser respeitado e devidamente observado ao tratar-se de questões que dispõe de tamanhas consequências à pessoa.

A redução da maioridade penal não atinge somente a quem for punido, atinge também toda a sociedade, por isso, é preciso expandir os horizontes e investir em políticas públicas eficazes para a diminuição da criminalidade e parar de tentar “mascarar” o problema com a ilusão de que com a redução da maioridade penal trará benefícios e soluções rápidas, de modo que não surta efeito algum, ou pior, de modo que situação seja agravada.

# 4 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE A EMANCIPAÇÃO CIVIL E MAIORIDADE PENAL

Por conseguinte, analisando o que foi exposto acerca da emancipação civil e maioridade penal, é possível perceber que a emancipação civil acarreta grandes efeitos importantes na vida de particulares, no entanto, no que tange a sociedade, sua mudança não é tão significativa como o quanto a mudança que a diminuição na maioridade penal pode acarretar, considerando que esta, apenas tornaria o sistema penitenciário ainda mais precário, visto que, a como já foi exposto, as penitenciárias estão superlotadas, e o judiciário tem um enorme déficit no que diz respeito ao julgamento dos encarcerados.

 Não há dúvida que a emancipação civil é um marco que deve ser muito comemorado, uma vez que o emancipado obtém capacidade para realizar negócios, contratar, distratar, podendo administrar, e tornando-o apto para exercer as responsabilidades na vida cível. Em contrapartida, não é possível para comparar os efeitos da emancipação civil com a os efeitos que a diminuição da maioridade penal pode gerar, dado que com a superlotação carcerária toda a população é lesada, uma vez que o sistema fica muito mais suscetível à rebelião, o gerenciamento das penitenciárias fica mais complicado, os direitos humanos dos apenados são todos violados, e a grande função de ressocialização do preso fica ainda mais distante de ser realmente cumprida, dessa forma, a reincidência cresce, e toda a sociedade fica prejudicada.

Outra questão que deve ser levada em conta quando se trata dos efeitos que a diminuição da maioridade penal pode causar é que, um dos argumentos levantados por quem defende que a diminuição da maioridade penal deve-se igualizar à emancipação civil é de que os autores dos delitos usam os menores de idade como “iscas” para lhe ajudarem a cometer o crime, uma vez que segundo eles os menores não são responsabilizados por seus crimes.

No entanto, alegar isso é um erro, uma vez que diminuindo a maioridade penal para dezesseis anos, nada impede que quem comete algum delito use pessoas menores de dezesseis para lhe ajudarem com o crime, fazendo desse modo que a maioridade penal seja reduzida constantemente, e não produzindo efeito positivo algum.

Desse modo, é incoerente justificar a redução da maioridade penal com base na emancipação civil, posto que são incontáveis os prejuízos que a redução da maioridade penal pode ocasionar à sociedade.

É certo, como já foi colocado, que a emancipação civil gera muitos benefícios à sociedade, e a pessoa individualmente, no entanto, a atuação do direito civil e do direito penal são com toda certeza divergentes, estabelecendo que, desse modo, qualquer justificativa de redução da maioridade que tenha a emancipação como referência, se torne inválida, pelo motivo de que a reponsabilidade penal vai muito além do que apenas privilégios particulares que são proporcionados pela emancipação civil.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi dito, fica explicito que a redução da maioridade penal não é a solução

para que a sociedade seja isenta da criminalidade, a redução da criminalidade no país vai muito além do que apenas uma “solução” rápida e inconstitucional.

Comparar duas matérias que causam efeitos tão diferentes como a emancipação civil e a responsabilidade penal mostra apenas que os estudos acerca da diminuição da maioridade penal e sua relação com o crime, precisam ser guiados com mais cautela. É preciso pesquisar mais e buscar conhecer todos os efeitos que a diminuição da maioridade pode gerar, além de buscar outras soluções que surtam melhores efeitos e que não agrida a integridade humana de nenhuma pessoa, é preciso ter um olhar de empatia perante a sociedade, porque só assim será possível buscar e encontrar um caminho que seja efetivo na questão de diminuir a criminalidade, tanto entre jovens adolescentes, como também entre os maiores de dezoito anos.

Um dos caminhos que podem ser considerados quando se pensa em melhorar a relação entre jovens para diminuir a influência que o crime pode ter sobre eles é o investimento em políticas públicas, que proporcionem desde o lazer até uma educação de qualidade. As políticas públicas são apenas um dos caminhos que pode proporcionar uma nova realidade ao jovem, no entanto cabe aos legisladores e aos juristas buscarem outras medidas de precaução que reduza a criminalidade entre esse grupo de pessoas.

Portanto em vista da importância desse tema, é preciso que a pesquisa acerca deste se amplie e seja levado para além do âmbito acadêmico, dado que a população precisa conhecer e discutir esse problema, para que o assim possam participar ativamente das discussões e possa saber o que é de fato melhor para o bem comum em sociedade, e simultaneamente a universidade possa cumprir todas as suas funções essenciais, que é gerar o conhecimento, produzir pesquisa e leva-las até a comunidade por meio de projetos de extensão.

# REFERÊNCIAS

AJE, B; MIGALHAS. **Entidades se manifestam contra a redução da maioridade penal.** Publicado em: 13 de abril de 2015. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI218816,11049-Entidades+se+manifestam+contra+reducao+da+maioridade+penal](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17%2CMI218816%2C11049-Entidades%2Bse%2Bmanifestam%2Bcontra%2Breducao%2Bda%2Bmaioridade%2Bpenal). Acesso em: 18 de setembro de 2019

ARAÚJO, Harilson da Silva. [**A maioridade no sistema do novo Código Civil.** As alterações nas formas de aquisição da capacidade civil plena da pessoa natural e suasconseqüências](https://jus.com.br/artigos/4062/a-maioridade-no-sistema-do-novo-codigo-civil). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 8](https://jus.com.br/revista/edicoes/2003), [n. 65](https://jus.com.br/revista/edicoes/2003/5/1), [1](https://jus.com.br/revista/edicoes/2003/5/1) [maio](https://jus.com.br/revista/edicoes/2003/5) [2003](https://jus.com.br/revista/edicoes/2003). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4062. Acesso em: 15 set. 2019.

BASTOS, Athena. **Emancipação de menor:** Princípios fundamentais e efeitos **jurídicos**. [Online]. Publicado em 11 de jan de 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/emancipacao-de-menor/>Acesso: 16 de setembro de 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 16 de setembro de 2019.

BRASIL, Lei n°8069 de 13 de julho de 1990. **Dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências** [ legislação na internet] . Brasília; 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>Acesso: 16 de setembro de 2019.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil.** Relatório de Pesquisa. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

KAUFMAN, Arthur. **Maioridade penal.** Publicado em: 8 de março de 2004**.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832004000200007>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

LENZI, Tié. **Significado de Maioridade penal.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/maioridade-penal/>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

ONU; UNFPA, B. **Nações Unidas no Brasil se posicionam contra a redução da maioridade penal.** Publicado em: 11 de maio de 2015. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/na%C3%A7%C3%B5es-unidas-no-brasil-se-posicionam-contra-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Maioridade civil, emancipação e o entendimento do STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Maioridade-civil--emancipacao-e-o-entendimento-do-STJ.aspx>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

**O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do(s) autor(es).**

1. - Discente em Direito – *e-mail*: taynaalais@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. - Discente em Direito

 Graduada em Serviço Social – *e-mail*: assistentelu@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. - Graduada em Direito

 Pós-graduada em Processo Civil e Argumentação jurídica

 Mestranda em Direito – *e-mail*: mariana\_menegaz@hotmail.com [↑](#footnote-ref-3)